



ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2017

Às quinze horas (horário de Brasília) do dia 20 de Fevereiro de 2017, reuniram-se o a Comissão Permanente de Licitação, o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO DA REITORIA Nº 1.185/16 de 07/07/2016 e ATO DA REITORIA Nº 1.480/2016 de 26/08/2016, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, referente ao Processo nº 23111.026086/2016-14 para realizar os procedimentos relativos de análise e decisão de recurso impetrado no Pregão Eletrônico Nº 04/2017.

REFERENTE: Grupo G1.

RECORRENTE: CNPJ: 61.074.175/0001-38 - Razão Social/Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

RECORRIDA: CNPJ: 61.198.164/0001-60 - Razão Social/Nome: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

Prazo do recurso: 08/02/2017 23:59h

Prazo da Contrarrazão: 13/02/2017 23:59h

Prazo para a decisão: 20/02/2017 23:59h

PARECER DE DECISÃO DE RECURSO

O impetrante **MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.**, inconformado com o resultado da licitação impetrou intenção de recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 04/2017, cujo objeto do certame Registro de preços para eventual contratação de serviços de SEGURO TOTAL para veículos da frota oficial da Universidade Federal do Piauí, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Relembra-se que às 10:34 horas do dia 26 de janeiro de 2017, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO 1185/2016 de 07/07/2016 e ATO 1480/2016 de 26/08/2016, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, referente ao Processo Administrativo nº 23111.026086/2016-14, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 04/2017. O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.



Após encerramento da Sessão Pública em 11:00 horas do dia 03 de fevereiro de 2017, o licitante melhor classificado foi declarado vencedor do respectivo grupo 01/itens. Foi divulgado o resultado da Sessão Pública e foi concedido o prazo recursal conforme preconiza o artigo 26, do Decreto 5450/2005.

Quanto ao Recurso, o Edital regula o seguinte:

12. DOS RECURSOS

12.1. O Pregoeiro declarará o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa, se for o caso, concederá o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

12.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

12.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

12.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

12.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

12.3. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

12.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

Cabe então ressaltar que a intenção de recurso impetrada é tempestiva e motivada, devendo ser apreciado o motivo.

Esta licitação observa as normas e procedimentos administrativos do Decreto nº 5.450/2005, de 31 de maio de 2005, que regulamenta a modalidade do Pregão Eletrônico,



da Lei nº 10.520/2002, e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, em sua redação atual.

DA DECISÃO DO RECURSO

A Comissão de Licitação discorre o seguinte quanto ao recurso:

A Lei nº 8.666/1993 assim como o Decreto 5.450/2015 dizem que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional, além de ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Abaixo segue o detalhamento da intenção do recurso, recurso, contrarrazão e da decisão do recurso:

INTENÇÃO DO RECURSO

A empresa MAPFRE Seguros Gerais, manifesta tempestivamente o interesse em recorrer, pois o item 1.2 do edital em apreço, esclarece que será facultado ao licitante a participação em quantos itens forem de seu interesse, entretanto, mesmo com essa prerrogativa, o licitante vencedor foi aquele que apresentou o melhor preço pelo grupo e não por item, ou seja, essa forma de julgamento está causando um enorme prejuízo ao erário, pois determinados itens serão contratados por valores superiores aos ofer ...

RECURSO

ILMA. SRA. DANIELLE ALVES DA SILVA PREGOEIRA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

Pregão Eletrônico nº 04/2017

Processo Administrativo nº 23111.026086/2016-14

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.074.175/0001-38, com sede na Avenida das Nações Unidas, 14.261, Chácara Santo Antônio, São Paulo/SP, por seu representante abaixo assinado, vem, com fulcro no item 12.2 do instrumento convocatório, no art. 109 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) de demais dispositivos legais que regem a matéria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que classificou a proposta da empresa Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais (Porto Seguro) no certame em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

Caso seja negado provimento ao seu recurso, solicita, subsidiariamente, a revogação do procedimento licitatório, com aplicação do princípio da AUTOTUTELA, previsto no art. 49



da Lei de Licitações, preservando o interesse Público, a Administração e o erário.

Isso, porque a manutenção da decisão recorrida, além de afrontar os mais comezinhos princípios administrativos, obrigará a Administração a contratar por preço muito superior ao que seria obtido se o julgamento das propostas obedecesse ao edital.

Por fim, solicita, desde já, cópia da integra dos autos, a fim de instruir eventual representação junto ao Tribunal de Contas.

RAZÕES RECURSAIS

I – LEGITIMIDADE DA RECORRENTE,

CABIMENTO DO RECURSO E EFEITO SUSPENSIVO

Tendo participado do processo licitatório em epígrafe, a recorrente tem legitimidade para interpor este recurso, a fim de questionar a decisão que classificou a proposta da licitante Porto Seguro, com fulcro no art. 109, “b”, da Lei de Licitações.

Com efeito, seu recurso deve ser recebido no duplo efeito (devolutivo e suspensivo), conforme art. 109, § 2º, daquela lei:

“art. 109, § 2º - O recurso previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.” (g.n.)

Portanto, de rigor a suspensão do certame até o julgamento definitivo deste recurso pela autoridade competente.

II – RAZÕES PARA REFORMA DA R. DECISÃO RECORRIDA

Trata-se de licitação, na modalidade pregão eletrônico - Registro de Preços, para contratação de serviços de “Seguro Total” para a frota da Fundação Universidade Federal do Piauí.

O edital previa, taxativamente, o menor preço item/anual como critério para julgamento das propostas e oferecimento de lances:

6.6. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

6.6.1. Valor unitário anual do item;

6.6.2. Descrição detalhada do objeto, contendo, entre outras, as seguintes informações:

6.6.2.1. Seguro total anual do veículo e modelo do veículo.



7.5.1. O lance deverá ser ofertado pelo valor unitário/anual.” (g.n.)

Em que pese essa expressa previsão do edital, a ilma. Pregoeira inovou no julgamento das propostas, classificando a proposta da empresa Porto Seguro pelo menor valor global.

Essa mudança do critério de julgamento das propostas no curso do certame, além de afrontar o edital e os mais comezinhos princípios do direito administrativo, alterou o resultado da licitação, prejudicando o erário.

Isso, porque, como consta da ata, a empresa “vencedora” ofertou menor preço em apenas 23 dos 100 itens licitados, totalizando, ao final dos lances, proposta no valor de R\$ 228.114,36.

Entretanto, se fosse considerado o menor valor por item – como previa o edital, o total da contratação perfaria apenas R\$ 143.252,73.

A diferença entre a proposta da Porto Seguro (R\$ 228.114,36) e a somatória dos menos lances por itens (R\$ 143.252,73) é de 63%, correspondente a R\$ 84.861,63.

A manutenção do critério de julgamento adotado pela d. Pregoeira (menor preço global) – à revelia da previsão editalícia, diga-se -, implicará contratação de proposta muito mais onerosa à Administração, impondo enorme ônus ao erário.

Seja como for, a decisão da d. Comissão, com o devido respeito, é equivocada, na medida em que inovou o julgamento das propostas após a fase de lances, agindo em total desacordo com as regras constantes do instrumento convocatório, prejudicando a finalidade da licitação, qual seja, a obtenção da melhor proposta ao erário.

Pelos argumentos acima aduzidos, r. decisão recorrida merece reforma, com o devido respeito.

III – INCOMPATIBILIDADE ENTRE O REGISTRO DE PREÇOS

E O MENOR VALOR GLOBAL

Além de não previsto no instrumento convocatório, o critério de julgamento das propostas pelo menor valor global é, em regra, incompatível com a aquisição futura por itens, tendo em vista que alguns itens podem ser ofertados pelo vencedor do lote a preços superiores aos propostos por outros competidores.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União:

“TC 022.320/2012-1 (Acórdão n. 2.977/2012 – Plenário)”. A adjudicação por grupo, em licitação para registro de preços, sem robustas, fundadas e demonstradas razões (fáticas e argumentativas) que a sustente, revela-se sem sentido quando se atenta para o evidente fato de que a Administração não está obrigada a adquirir a composição do grupo



a cada contrato, podendo adquirir isoladamente cada item, no momento e na quantidade que desejar. (...).” (g.n.)

Sendo assim, a aquisição por lotes só se justificaria na efetiva aquisição, não no registro de preços – como na hipótese deste recurso -, onde a contratação/aquisição ocorrerá de acordo com a necessidade da Administração.

Ademais, como exposto no tópico anterior, a contratação pelo menor valor global imporá à Administração prejuízo de R\$ 84.861,63.

Portanto, demonstrada a incompatibilidade do sistema de registro de preços com o critério de julgamento “menor valor global”, deve a d. Administração adquirir isoladamente cada item, conforme o edital, evitando prejuízos ao erário.

IV – PRINCÍPIOS JURÍDICOS QUE REGEM AS LICITAÇÕES

VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO,

DA LEGALIDADE E DO JULGAMENTO OBJETIVO

A reforma da r. decisão recorrida também se justifica pela afronta aos princípios jurídicos que regem as licitações.

O edital é a lei interna da licitação, cuja finalidade é estabelecer regras que garantam a segurança jurídica contratual, ensejando um dos mais comezinhos princípios do direito administrativo: a Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Por isso, está inserida no art. 3º da Lei de Licitações dentre os princípios básicos da licitação:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)

A vinculação ao instrumento convocatório também está prevista nos arts. 41 e 44 daquele diploma legal:

“art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

“art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.



§ 1º - É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.” (g.n.)

Esse princípio, de resto, é imprescindível ao instituto da licitação, visto que dele se extraem as regras que garantem a segurança do desenvolvimento do procedimento licitatório, tanto à Administração quanto aos participantes.

Através dele, a Administração expõe suas exigências, impondo aos licitantes a apresentação de documentação formal apta a comprovar e garantir o seu cumprimento e, por consequência, demonstrar se estão qualificadas ao cumprimento do contrato.

Para os licitantes, a preciosidade do edital não é diferente, já que, por meio dele, são guiados para uma competição previamente estabelecida e justa.

Enfim, são as regras existentes no edital que irão garantir o tratamento entre a Administração e os competidores em pé de igualdade, não havendo nelas qualquer ilegalidade.

O art. 37, XXI, da Constituição Federal, que cuida especificamente dos conceitos administrativos, direitos e garantias individuais e coletivas nas licitações públicas, dispõe:

“art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvado os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivadas na proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.” (g.n.)

Nessa esteira, a legislação específica passou a distinguir os princípios norteadores do processo das licitações, como ensina o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, ao comentar o artigo 40 da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), que trata do edital:

“7.4.1.2 Edital: o edital é o ato pelo qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da concorrência, de tomada de preços, de concurso e de leilão, fixa as condições de sua realização e convoca interessados para apresentação de suas propostas. Como lei interna da concorrência e da tomada de preços, vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Todavia, nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços.” (Direito Administrativo Brasileiro, 32ª ed., Malheiros, pág. 288)

E mais:



“7.2.2.5 Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei internada da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

“Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento.” (obra citada, pág. 274. g.n)

Nas palavras do doutrinador Diógenes Gasparine:

“(…) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.” (Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995)

Nesse sentido também é pacífica a jurisprudência, da qual são exemplos os vv. acórdãos assim ementados:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação.

Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei).

Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva.” (STJ, MS nº



5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 1º.06.98 – g.n.)

“Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação, agindo assim, atacam de morte os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.” (STJ, MS 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998).

“Ao submeter à Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.” (STJ, REsp 421946/DF, Rel. Min. Francisco Falcão)

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41).” (STJ, REsp nº 797.179/MT, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, j. 19.10.06, DJ 07.11.06)

Como se vê, não se trata de culto ao formalismo, mas de priorização e observância da Lei.

Por isso, com o devido respeito, ao desprezar a regra do próprio edital, a r. decisão recorrida afrontou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, violando os arts. 3º, 41 e 44 da Lei 8.666/93.

Vale lembrar, por oportuno, que, para a Administração Pública, a vinculação ao instrumento convocatório é a linha entre a legalidade e a ilegalidade.

O administrador ou gestor público está jungido à letra da lei para poder atuar. Seu facere ou non facere decorre da vontade expressa do Estado (com quem os agentes públicos se confundem, segundo a teoria da representação de Pontes de Miranda), manifestada por lei.

Nesse sentido, Celso Ribeiro Bastos:

“Já quando se trata de analisar o modo de atuar do particular, não se pode fazer aplicação do mesmo princípio, segundo o qual tudo o que não for proibido é permitido.

É que, com relação à Administração, não há princípio de liberdade nenhum a ser obedecido. Assim sendo, cumprirá melhor o seu papel quanto mais atrelada estiver à própria lei, cuja vontade deve sempre prevalecer” (Celso Ribeiro Bastos – Curso de Direito)

Por isso, ao modificar a forma de julgamento prevista no edital, a r. decisão recorrida afrontou, ainda, tanto o princípio da legalidade quanto o do julgamento objetivo.



Este último, impede que a parcialidade do agente interfira no resultado final do julgamento, sendo definido pela doutrina da seguinte forma:

Celso Antônio Bandeira de Melo:

“O princípio do julgamento objetivo almeja, como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora. Esta preocupação esta enfatizada no art. 45 da lei.”

José dos Santos Carvalho Filho:

“Se no edital foi previsto o critério de menor preço, não pode ser escolhida a proposta de melhor técnica; se foi fixado de melhor técnica, não se pode selecionar simplesmente a de menor preço, e assim sucessivamente.”

Hely Lopes Meirelles:

“(…) é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É o princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite.”

Como se vê, sempre com o devido respeito, a r. decisão recorrida viola tanto o princípio da vinculação do instrumento convocatório quanto o do julgamento objetivo, merecendo reforma.

V – PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA

Como dito à exaustão, a manutenção da decisão recorrida afrontará, dentre outros, os princípios da legalidade, seleção da proposta mais vantajosa e vinculação ao instrumento convocatório.

Para preservar os interesses públicos nestas situações, a autoridade pública deve revogar o procedimento licitatório, nos termos do art. 49 da Lei de Licitações autoriza a revogação da licitação:

“art. 49 – A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (g.n.)

A possibilidade da Administração exercer a autotutela, revogando seus próprios atos, é matéria pacífica, sumulada, inclusive, pelos Tribunais Superiores:

Súmula 473/STF: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de



vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Súmula 346/STJ: “A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

Na hipótese desse recurso, a inobservância dos mais comezinhos princípios constitucionais que regem o processo licitatório, aliados a seleção da proposta mais onerosa, ensejarão a contratação por preço muito superior ao que se obteria com o julgamento pelo menor preço item.

Isso, de resto, não condiz com o objetivo do procedimento licitatório, impondo a revogação do ato administrativo ou do certame, conforme jurisprudência pacífica do STJ, exemplificada pela seguinte decisão:

“AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO. REQUISITOS DA MEDIDA. PERICULUM IN MORA. FUMUS BONI JURIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DE PREGÃO. Os motivos que ensejaram a revogação do Pregão, no qual a requerente havia sagrado-se vencedora, foi o de que após a realização do certame constatou-se que o preço oferecido pela requerente era superior ao praticado no mercado, motivo pelo qual, revela-se legítimo o ato revogatório porquanto fulcrado no art. 49, da Lei n.º 8.666/93 (“A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado (...), o que evidencia a ausência de fumus boni júris”. (STJ MC 11055 / RS; Medida Cautelar 2006/0006931-6 Ministro Luiz Fux – 1ª Turma. DJ 08.06.2006, p. 119, julgamento 16/05/2006.gn)

Na mesma linha a doutrina, com destaque a Marçal Justen Filho:

“na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público.” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 7ª ed. São Paulo: Dialética, 2000. pag. 480. gn)

Como se vê, é de rigor a revogação do ato administrativo ou do certame, em prol do interesse Público e do erário.

VI – PEDIDO

Pelas razões expostas, a recorrente confia no provimento deste recurso administrativo para:



a) reformar a decisão que habilitou a recorrida Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais.

b) retomar a fase de julgamento das propostas, adotando o critério menor preço item/anual, conforme previsto no edital.

Outrossim, sendo diverso o entendimento desta douta comissão, o que se cogita por mero argumento, solicita sejam os autos submetidos ao crivo da douta autoridade superior.

Sem prejuízo, solicita vista dos autos, a fim de instruir eventual representação ao Tribunal de Contas.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2017.

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

CONTRARRAZÃO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ – PRÓ REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 04/2017

PROCESSO Nº. 23111.026086/2016-14

TIPO: MENOR PREÇO

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, sociedade seguradora, com sede na Avenida Rio Branco nº 1489 e Rua Guaianases nº 1238 – São Paulo – SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.198.164/0001-60, ora RECORRIDA, vem respeitosamente à Vossa presença, com fundamento na Lei nº 8.666/93, oferecer suas:

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Em face do Recurso Administrativo interposto pela seguradora MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A contra decisão em certame licitatório que declarou vencedora essa seguradora.

Termos em que

Pede deferimento.

São Paulo, 10 de February de 2017

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS



I – Breve Síntese

A ora RECORRENTE participou de licitação perante a Universidade Federal do Piauí, com critério de julgamento “Menor Preço”, cujo edital tinha como objeto a contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de Seguro Total para veículos da frota oficial da Universidade Federal do Piauí.

Em apartada síntese, a empresa Mapfre Seguros Gerais S/A interpôs recurso administrativo alegando equivocado julgamento de propostas ofertadas, alegando ainda a respeitável pregoeira teria utilizado critério de julgamento das propostas diverso daquele previsto em edital.

II – Dos esclarecimentos e Do Direito

Conforme o próprio recorrente menciona em seu tempestivo recurso ao reproduzir o item 6.6 do edital, de fato os licitantes deveriam ter enviado suas propostas mencionando o valor unitário anual do item; conforme restará abaixo reproduzido:

6.6. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos

seguintes campos:

6.6.1. Valor unitário anual do item;

6.6.2. Descrição detalhada do objeto, contendo, entre outras, as seguintes informações:

6.6.2.1. Seguro total anual do veículo e modelo do veículo.

Tal ponto foi rigorosamente observado e cumprido por esta seguradora vencedora do certame, senão vejamos o exemplo abaixo destacado:

Ora, cara comissão julgadora, em uma rápida análise na primeira página da proposta cadastrada no sistema COMPRASNET, é possível observar que houve total observância por parte da empresa vencedora a respeito deste ponto editalício.

Se equivocou, contudo a recorrente ao mencionar que o critério de julgamento seria o menor preço por item, sendo que em momento algum tal informação consta no edital, sendo que a conclusão é a seguinte: As licitantes deveriam cadastrar o preço de cada item, contudo, em momento algum ficou consignado que o critério de julgamento da melhor proposta seria item a item.

Não cabe ainda razão a recorrente, ao argumentar que o preço oferecido pela seguradora vencedora não é o melhor para a Administração Pública, sendo que boa parte do processo licitatório no sistema COMPRASNET é feito através de sistema, o qual, no momento do encerramento aleatório, foi constatado que o melhor preço no certame naquele momento era o da Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, sendo tal fato



constatado automaticamente via sistema.

Interessante trazer a baila, o que preceitua a norma que regula o pregão eletrônico no que tange ao encerramento aleatório:

O Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, ao substituir o Decreto nº 3.697/00, sobreveio para regulamentar o § 1º do artigo 2º da Lei nº 10.520/02. No ponto que nos importa, a estrutura do encerramento da etapa competitiva permaneceu quase que a mesma de outrora:

Art. 24. [...] § 6º A etapa de lances da sessão pública será encerrada por decisão do pregoeiro. § 7º O sistema eletrônico encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá período de tempo de até trinta minutos, aleatoriamente determinado, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção dos lances.

Neste sentido, o Professor Jair Eduardo Santana leciona que:

Não é difícil compreender que o tempo aleatório de que falo busca instaurar segurança jurídica a partir do instante em que suprime a vontade humana imediata do processo de decisão em torno da melhor oferta.

Assim, vejamos que o processo licitatório obedeceu com rigor o que preceitua a lei:

Sendo que após análise dos preços e dos documentos de habilitação, foi constatada que a empresa Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais atendeu todos os preceitos editalícios.

Portanto caros julgadores, neste caso o processo licitatório se atentou a todos os pontos ventilados no edital, não existindo razão para que a proposta aceita seja desclassificada, haja vista a existência da melhor proposta avaliada.

O que pretende a recorrente é tentar a todo custo e em desacordo com a lei vencer este certame que ocorreu com total lisura, transparência e legalidade.

III – Pedido

Diante de todo o exposto, a RECORRIDA requer o total improvimento do Recurso Administrativo interposto pela RECORRENTE, a fim de assegurar que seja mantida a decisão final que declarou a seguradora Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais como a vencedora do presente certame.

Nestes termos

Pede deferimento.

São Paulo, 10 de Fevereiro de 2017.



PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

DECISÃO DO RECURSO

1. Diante do processo de recurso administrativo impetrado, esta Comissão de Licitação tem o seguinte a pronunciar:

2. O Pregão Eletrônico nº 04/2017 teve a sessão aberta em às 10:34 horas do dia 26 de janeiro de 2017, sendo portanto, iniciado os procedimentos legais, conforme formalidade da Lei nº 8.666/1993 e atendimento às disposições contidas no edital.

3. O Edital do PE 04/2017 foi tornado público conforme determina a Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 5.450/2005, ou seja em 10/01/2017 foi feita a publicação do aviso da licitação e Edital, que se tratou do chamamento público por meio de Nota de Aviso de abertura de licitação em jornais de grande circulação e Diário Oficial da União, e divulgação do Edital no site www.comprasgovernamentais.gov.br. Sabendo-se que a licitação estava marcada para ser aberta em 26/01/2017, resta reforçar que a licitação ficou publicada por cerca de 12 dias úteis, para fins de qualquer crivo popular ou interessado em participar da licitação. Dito isto, é evidente que a formalidade da publicação foi plenamente atendida.

(Lei nº 10.520/2002)

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da [Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998](#);

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;



VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

(Decreto nº 5.450/2005)

Art. 17. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso, observados os valores estimados para contratação e os meios de divulgação a seguir indicados:

(...)

III - superiores a R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais):

- a) Diário Oficial da União;
- b) meio eletrônico, na internet; e
- c) jornal de grande circulação regional ou nacional.

§ 1º Os órgãos ou entidades integrantes do SISG e os que aderirem ao sistema do Governo Federal disponibilizarão a íntegra do edital, em meio eletrônico, no Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, sítio www.comprasnet.gov.br.

§ 2º O aviso do edital conterá a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, bem como o endereço eletrônico onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização e a indicação de que o pregão, na forma eletrônica, será realizado por meio da internet.

§ 3º A publicação referida neste artigo poderá ser feita em sítios oficiais da administração pública, na internet, desde que certificado digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 4º O prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a oito dias úteis.

§ 5º Todos os horários estabelecidos no edital, no aviso e durante a sessão pública observarão, para todos os efeitos, o horário de



Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame.

§ 6º Na divulgação de pregão realizado para o sistema de registro de preços, independentemente do valor estimado, será adotado o disposto no inciso III.

4. De acordo com o Art. 4º da Lei nº 8.666/1993, o interessado e todo e qualquer cidadão tem direito de acompanhar uma licitação, sabendo que o primeiro contato com a licitação ocorre por meio do conhecimento do instrumento vinculatório (Edital).

(Lei nº 8.666/1993)

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

5. O instrumento convocatório nada mais é que a lei interna da licitação, pois além de exteriorizar o ato convocatório, vincula todos os envolvidos a ele (o Edital). Nele constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com este e apresenta o objeto a ser licitado, divisão da licitação (itens e grupos), o procedimento adotado (pregão, ou outro tipo de licitação), critério de julgamento (menor preço), as condições de realização, aceitação e habilitação na licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de habilitação, aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato entre outras condições que forem pertinente ao objeto licitado. O instrumento convocatório, para esta licitação foi o Edital, e que se trata, inclusive, de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

6. Diante do supramencionado, cabe ressaltar que o licitante MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. não se atentou à cláusula 1.2 do Edital e nem ao quadro de detalhamento dos itens estabelecidos no Termo de Referência, que informa que a licitação será por grupo, como também sequer se atentou às condições do IMPUGNAÇÃO, em especial a cláusula destacada a seguir:



(EDITAL)

1.2. **A licitação será dividida em grupos**, formados por um ou mais itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos grupos forem de seu interesse, devendo oferecer proposta para todos os itens que o compõem.

(TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO I)

GRUPO 01 (itens de 01 a 100)

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO PARA TODOS OS ITENS: Serviço de seguro de veículos com cobertura anual contra danos materiais, resultantes de sinistro de roubo ou furto, colisão, incêndio, danos causados pela natureza, e assistência 24 horas.

VALOR GLOBAL DA SRP (GRUPO 01): R\$ 354.931,37

(Edital)

22. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

22.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

22.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail cpl@ufpi.edu.br ou por petição dirigida e protocolada no endereço Comissão Permanente de Licitação, Campus Universitário Ministro Petrônio Portela Ininga, CEP 64.049-550, nos dias úteis, no horário das 08:30 horas às 11:30 horas e das 14:30 horas às 17:30 horas (horário local).

22.3. Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

22.4. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.



(...)

22.6. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

22.7. As respostas às impugnações e os esclarecimentos prestados pelo Pregoeiro serão entranhados nos autos do processo licitatório e estarão disponíveis para consulta por qualquer interessado.

7. A impugnação do edital, ou seja das cláusulas editalícias, é o meio de contestar ou se opor a um ato administrativo (que nesse caso poderia ser a cláusula que dividiu a licitação em grupo), em que caberia ao interessado (impugnante) questionar e fundamentar as formalidades instituídas na licitação em questão, visando anular seus efeitos e, com isso, proteger os interesses do impugnante. Ou seja, a impugnação do Edital é o momento vigilante aplicável na licitação, para que antes da sua abertura, o Edital possa ser reformulado se a referida impugnação for julgada como procedente, exceto se não modificar a formulação da proposta.

(Decreto nº 5.450/2005)

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Art. 19. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no edital.

Art. 20. Qualquer modificação no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Cumpra-se o que o pregão fora questionado por alguns licitantes apenas por pedidos de ESCLARECIMENTOS, conforme pode-se observar nos Esclarecimentos do pregão publicados no Comprasnet, mas nenhum dos pedidos de esclarecimento questionaram ou



impugnaram a forma de divisão da licitação: GRUPO 01. Inclusive a própria recorrente MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A questionou outras cláusulas do Edital para fins de formulação da sua proposta, mas não questionou ou impugnou a “licitação dividida em GRUPO 01”. Os AVISOS/ESCLARECIMENTOS/IMPUGNAÇÃO são expedientes da licitação que são publicados no Comprasnet para fins de conhecimento por todos os interessados e os licitantes. É dever dos licitantes acompanhar as notas que são publicadas no pregão para não alegar perdar negociais.

Administração prodeceu agrupar os itens de 01 a 100 por ser uma prática recorrente desta Administração Pública, e por o agrupamento trazer vantagens para a IES no que tange ao maior estímulo da competição, economicidade visto a disputa de preços entre os participantes, controle na execução, fiscalização e pagamento contratual, maior vantagem de classificar propostas que cumpram as condições de mercado referenciado, apolice, avaria, aviso de sinistro, bônus, endosso, franquia, salvados, sinistros, regulação do sinistro, indenização, indenização integral, questionários de avaliação de risco, inclusão e substituição, exclusão, além de outras cláusulas pertinentes ao dimensionamento da proposta. Salienta-se que a vantajosidade de proposta de dada licitação não se pressopõe apenas ao menor preço, mas no cumprimento da condições estabelecidas no Edital.

(Lei nº 8.666/1993)

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Sabendo também, que o PE 04/2017 se trata de licitação por Sistema Registro de Preços e esta IES ciente do Decreto nº 7.892/2013, decidiu-se incluir os itens/veículos de forma individualizada para posterior agrupamento em único lote/grupo no Edital para fins de facilitar as participações de outros órgãos por meio da adesão do registro de Preços. A UFPI, inteirada que a fase de divulgação da intenção do registro de preços foi deserta, instituiu no Edital a cláusula/subcláusulas de Adesão de Ata de Registro de Preços, e sendo os itens informados de forma individual, não limitaria a outros órgão não participantes solicitar a adesão da Ata de Registro de Preços para os itens que se similarizassem com os desta IES.

Cabe rememorar a anterior licitação desta IES, Pregão Eletrônico nº 02/2016 (SRP), cujo objeto tratou-se do registro de preços para eventual contratação de serviços de SEGURO TOTAL para veículos da frota oficial da Universidade Federal do Piauí, em que se



observar o Edital e Termo de Referência deste referido pregão, verificará que a contratação foi similar, a diferença, é que a IES não definiu no Edital do PE 02/2016 a disputa individual dos preços dos itens, mas sim, em um único item detalhou-se que a contratação seria para 97 (noventa e sete) veículos:

(Edital PE 02/2016)

Item 01: Contratação por preço global de seguro para a frota de veículos oficiais da Universidade Federal do Piauí (97 veículos), com cobertura contra danos materiais, resultantes de sinistro de roubo ou furto, colisão, incêndio, danos causados pela natureza, e assistência 24 horas.

A UFPI não identifica prejuízos a competição quando da formação de grupo ou contratação por preço global, mas sim, identifica a vantajosidade por maior praticidade, celeridade processual, ajuste contratual e melhor competição na licitação.

8. Resta cristalino, que houve uma ineficiência do recorrente ao acompanhar os procedimentos formais da licitação (como impugnar tempestivamente a cláusula que determinou que a licitação ocorresse em grupo). Na fase de recurso, não é mais possível contestar a forma da licitação em grupo, pois o recurso é passível de ser julgado como procedente quando há a necessidade de rever o ato do pregoeiro, mas cumpre ratificar que não houve nenhum ato nulo do pregoeiro, visto que este atendeu à vinculação ao Edital.

Elucida-se que findado o prazo para a impugnação, o Edital passa a ser obedecido como lei para a licitação em questão (PE 04/2017).

Analisando os atos praticados na licitação, não há nenhuma ilicitude nos atos que afrontem os princípios constitucionais e seus correlatos (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e finalidade pública), muito menos o da isonomia, que torne nulo o processo da licitação.

9. Após o breve relato, considerando o pedido e requerimento do pleito, informa-se que esta Comissão de Licitação não reconhece o recurso como procedente, e tão pouco o pedido da recorrente atende ao Edital quanto à cláusula 10 e suas subcláusulas. Sobressalta-se que o motivo não é coerente com a fase de recurso.

Diante do ocorrido é salutar que a improcedência deste recurso não induz a revogação do procedimento licitatório, tendo em vista que o interesse da Administração se manterá visto que esta IES já está descoberta dos serviços. Não cabe ainda aplicação do poder da autotutela, pois a licitação não causou qualquer dano ao interesse público, a Administração e/ou o erário.



Compete esclarecer que quanto ao critério de julgamento, o edital definiu menor preço por grupo, a formulação dos lances é que se deu a cada item, mas uma vez estabelecido que a licitação é dividida por grupo, cumpre ao pregoeiro aceitar o menor lance a nível de grupo, e não individual de cada item, desde que a proposta atenda as exigências mínimas do termo de referência, e sabendo-se que a menor proposta para o GRUPO 01 foi da empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, coube ao pregoeiro após aceitação da proposta convocar a melhor classificada (PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS) para a fase de habilitação, e esta nada teve a desabonar aos critérios do Edital, por isso fora declarada a vencedora do certame para o GRUPO 01.

Delieando as razões recursais seguem abaixo apresentadas as ponderação da Comissão de Licitação:

I - Quanto a legitimidade da recorrente: quanto a legitimidade do recorrente interpor o recurso é procedente, contudo o motivo que questiona a classificação da vencedora PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS é improcedente e intempestivo. É improcedente o recurso, pois não houve qualquer ato nulo praticado pelo pregoeiro, visto que o mesmo atentou às condições determinadas no Edital (lei do PE 04/2017), e é intempestivo por constestar uma cláusula definitiva do Edital (a cláusula editalícia 1.2 e definição do grupo 01 no Quadro de detalhamento do objeto do Termo de Referência, sendo que tal definição não infringe qualquer legalidade).

Infelizmente a empresa recorrente não conseguiu dar lances que a enquadra-se logo na primeira colocação de menor preço do grupo G1, se assim o tivesse ocorrido, os mesmos atos praticados com a empresa recorrida teriam sido praticados com esta recorrente. Os mesmos atos também teriam sido praticados se tivesse havido a desclassificação seja na fase de aceitação ou fase de habilitação da(s) empresa(s) por ordem de colocação, até alcançar a classificação da recorrente MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Ratica-se a proposta da empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS foi aceita e habilitada sem restrição, por isso, é a legítima vencedora do GRUPO G1.

II - Quando das razões apresentadas para reformar a decisão de aceitar a proposta da recorrida: o Edital de fato definiu que as propostas deveriam ser lançadas/enviadas por item conforme instruiu a cláusula 6.6 e suas subcláusulas vinculando-se inclusive ao veículo/modelo, e as participantes da licitação cumpriram rigidamente a esta normativa editalícia, exceto a senhora recorrente MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A que não vinculou a proposta para a definição do veículo/modelo, apenas reproduziu em sua proposta para todos os itens o objeto da licitação.



Por exemplo:

Item: 1 - GRUPO 1 - Seguro / Garantia

Propostas Participaram deste item as empresas abaixo relacionadas, com suas respectivas propostas.
(As propostas com * na frente foram desclassificadas pelo pregoeiro)

CNPJ/CPF	Fornecedor	Porte ME/EP P	Declaração ME/EPP/COO P	Quantidade	Valor Unit.	Valor Global	Data/Hora Registro
61.074.175/0001-38	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.	Não	Não	1	R\$ 2.242,0000	R\$ 2.242,0000	25/01/2017 16:47:40
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Registro de preços para eventual contratação de serviços de SEGURO TOTAL para veículos da frota oficial da Universidade Federal do Piauí, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.							
61.198.164/0001-60	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS	Não	Não	1	R\$ 8.500,0000	R\$ 8.500,0000	24/01/2017 13:50:28
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Descrição: CHEV/Trailblazer LTZ D4A UTILITARI JIPE							
33.065.699/0001-27	SEGUROS SURA S.A.	Não	Não	1	R\$ 8.500,0000	R\$ 8.500,0000	25/01/2017 15:20:04
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: CHEV/Trailblazer LTZ D4A UTILITARI JIPE							

É válido destacar que os lances das empresas competidoras foram enviados por item sendo ofertado valor unitário/anoal. Para maior verificação basta conferir na Ata da sessão do PE 04/2017. Por exemplo:

Item: 1 - GRUPO 1 - Seguro / Garantia

Lances (Obs: lances com * na frente foram excluídos pelo pregoeiro)

Valor do Lance	CNPJ/CPF	Data/Hora Registro
R\$ 8.500,0000	61.198.164/0001-60	26/01/2017 10:34:31:463
R\$ 8.500,0000	33.065.699/0001-27	26/01/2017 10:34:31:463
R\$ 2.242,0000	61.074.175/0001-38	26/01/2017 10:34:31:463
R\$ 5.000,0000	61.198.164/0001-60	26/01/2017 10:44:29:797
R\$ 2.243,0000	61.198.164/0001-60	26/01/2017 10:46:48:270
R\$ 5.000,0000	33.065.699/0001-27	26/01/2017 10:46:58:210
R\$ 2.122,1900	61.198.164/0001-60	26/01/2017 10:53:07:690
R\$ 2.000,0000	61.074.175/0001-38	26/01/2017 10:54:00:770
R\$ 1.500,0000	33.065.699/0001-27	26/01/2017 10:54:33:983
R\$ 1.000,0000	61.074.175/0001-38	26/01/2017 10:55:39:220

Item: 11 - GRUPO 1 - Seguro / Garantia

Lances (Obs: lances com * na frente foram excluídos pelo pregoeiro)

Valor do Lance	CNPJ/CPF	Data/Hora Registro
R\$ 8.968,0000	61.074.175/0001-38	26/01/2017 10:34:31:463
R\$ 5.830,0000	61.198.164/0001-60	26/01/2017 10:34:31:463
R\$ 5.830,0000	33.065.699/0001-27	26/01/2017 10:34:31:463
R\$ 5.200,0000	61.074.175/0001-38	26/01/2017 10:45:34:170
R\$ 5.201,0000	61.198.164/0001-60	26/01/2017 10:48:39:770
R\$ 3.000,0000	33.065.699/0001-27	26/01/2017 10:56:22:923



R\$ 5.024,0000	61.198.164/0001-60	26/01/2017 11:00:44:020
R\$ 2.624,7800	61.198.164/0001-60	26/01/2017 11:01:32:427
R\$ 2.303,7000	61.198.164/0001-60	26/01/2017 11:02:32:757

Não existem lances de desempate ME/EPP para o item

A formalidade exigida no Edital do PE 04/2017 para o envio dos lances foi plenamente obedecida pelas licitantes.

Assim, não há que se discutir em inovação no julgamento de propostas pelo pregoeiro.

III - Quanto a incompatibilidade entre o registro de preços e o menor preço global - É possivelmente observável que as propostas/lances da PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS foram aceitos por estarem dentro do valor estimado pela Administração. Cabe elucidar que de acordo com a cláusula editalícia 7.14, "caso o licitante não apresente lances, concorrerá com o valor de sua proposta e, na hipótese de desistência de apresentar outros lances, valerá o último lance por ele ofertado, para efeito de ordenação das propostas", ou seja, não há motivo para desclassificação pelo motivo a empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS ter conrrido com o valor da proposta.

IV - Quanto a alegação apresentada pela recorrente MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A de que não constou no Edital o critério de julgamento pelo menor valor global, e que os atos não atenderam a vinculação do Edital e legalidade é totalmente improcedente, visto que o Edital e seu Termo de Referência fez constar a devida informação quanto ao critério de julgamento da proposta:

(EDITAL)

1.2. A licitação será dividida em grupos, formados por um ou mais itens ,conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos grupos forem de seu interesse, devendo oferecer proposta para todos os itens que o compõem.

(TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO I)

GRUPO 01 (itens de 01 a 100)

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO PARA TODOS OS ITENS: Serviço de seguro de veículos com cobertura anual contra danos materiais, resultantes de sinistro de roubo ou furto, colisão, incêndio, danos causados pela natureza, e assistência 24 horas.

VALOR GLOBAL DA SRP (GRUPO 01): R\$ 354.931,37



A recorrente MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A demonstra falta de habilidade ao contestar tal alegação.

Cumprir elucidar que menor preço, não significa melhor proposta, ou seja, proposta vantajosa, é preciso que os licitantes atentem-se que o critério de julgamento é menor preço, desde que obedecido aos princípios da licitação. Na Lei nº 8.666/1993, o art. 3º diz que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional, além de ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Assim, é imperioso informar que nem sempre o mais econômico é o mais vantajoso.

Assim a argumentação da recorrente sobre os princípios básicos “vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo da proposta e legalidade”, é dever da Administração enfatizar que nada teve a desabonar no Edital e licitação que impactasse em ilegalidade aos princípios mencionados. A Comissão da Licitação regeu o procedimento em estrita obediência à legalidade, instrumento convocatório e julgamento objeto, por isso a empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS é a legítima vencedora do certame.

A própria recorrente rememora plausivamente:

(Lei nº 8.666/1993)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

E perante estes artigos, cumprir ratificar que a formalidade dos atos praticados obedeceram prontamente a legislação e ao Edital.

A recorrente ainda nos corrobora quando traz em seu recurso: “Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade,



deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento.” (obra citada, pág. 274. g.n). Bem, o fato que não foi identificado nada que violasse ou inviabilizasse a licitação, e portanto, o Edital passou a ser a regra-lei do PE 04/2017, devendo ser rigorosamente obedecido.

23. Ademais, não cabe nesse momento, em fase de recurso, discutir as cláusulas do Edital, que, diga-se de passagem, em nenhum momento prejudicaram os licitantes atentos e conhecedores do Edital, já o momento oportuno para o fazer seria quando da impugnação do Edital, cujo prazo tempestivo foi até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

A Lei nº 8.666/1993 é clara:

Art. 41. (...)

(...)

§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso

25. A esse respeito, é importante ressaltar que mesmo que houvesse fundamento para o que é alegado, ratifica-se que o momento oportuno de se combater não é este, e sim quando da publicação do Edital, rejeitando as regras do certame, através de impugnação, já que se entende que ao tomar conhecimento das regras e não contestá-las, os licitantes as aceita e, conseqüentemente, assumem o dever de cumpri-las.

26. Nesse sentido segue abaixo o posicionamento do STJ e do TJDF:

“...4. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todos os concorrentes. 5. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação.” (STJ. REsp nº. 402711/SP. DJ 19 ago. 2002. p. 00145.)

“..sendo a vinculação ao edital princípio basilar de toda licitação, não impugnando o edital no prazo legal, decai do direito, não podendo fazê-lo após decisão da comissão que lhe foi desfavorável. (TJDF. 1ª Turma Cível. AC nº. 116916. DJDF 25 ago. 1999)



27. Ratifica-se, que dada a publicidade ao edital, fica resguardado a qualquer cidadão, por meio do art. 41, § 1º da Lei 8.666/93, o direito de impugná-lo; e assim não o fazendo, consideram-se tacitamente aceitas todas as suas condições.

28. Pois bem, como não houve nenhuma impugnação ao edital e muito menos participantes descontentes com a definição da licitação em grupo na fase de publicação do Edital, o entendimento é que os participantes acataram os ditames editalícios, e, portanto, não cabe mais a discordância às normas estipuladas naquela peça convocatória.

30. Rememora-se que a Administração Pública se norteia ao iniciar um procedimento de licitação, preliminarmente, pela Lei nº 8.666/1993, pela Lei nº 10.520/2002, pelo Decreto nº 5.450/2005; pelo Decreto nº 7.892/2013, pelo Decreto 2.271/1997, pelas Instruções Normativas SLTI/MPOG nº 2/2008, e nº 02/2010, pela Lei Complementar nº 123/2006, pelo Decreto nº 8.538/2015, e pelas diretrizes da lei da Licitação (instrumento convocatório: o Edital). Neste caso, cabe ressaltar particularmente a vinculação ao instrumento convocatório, que faz do edital a lei interna de cada licitação. Através do edital, a Administração leva ao conhecimento público a realização do certame licitatório; no Edital é onde se estabelecem as condições de realização da competição, indicando os requisitos da habilitação, os documentos a serem apresentados, as condições das propostas, os critérios e fatores de julgamento e, finalmente, as condições do futuro contrato. Nada pode ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições.

31. Assevera-se que a Comissão de Licitação ao elaborar o edital estabelece todas as regras a serem seguidas em conformidade com a legislação pertinente, estando a partir deste momento, vinculada ao estabelecido, pois elas são vinculantes e irreversíveis, não podendo mais se guiar por outro caminho, a não ser o que já foi previamente definido; é um dever indeclinável da Administração Pública seguir os ditames do edital.

33. Por fim, dentre os vários princípios que norteiam o procedimento licitatório, destaca-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que é desdobramento do princípio da isonomia. Significa que o Edital, com todas as suas especificações referentes ao objeto, devem ser rigorosamente observados tanto pelos licitantes como pela Administração promotora do certame, sendo absolutamente vedado à Administração, no decorrer do procedimento, alterar ou desatender qualquer das prescrições por ela mesmo estabelecida no Edital.

32. Resta claro que o descumprimento das exigências editalícias ensejará a desclassificação do proponente do certame.

34. Ora, resta cristalino, que a declaração de vencedora do grupo G1 do licitante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS não foi uma ilicitude nos atos praticados que afronte os princípios constitucionais e seus correlatos (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório,



competitividade e finalidade pública), muito menos injustiça que torne anulável a aceitação/inabilitação da mesma, mas sim respaldada nos mandamentos do Edital.

V - Quanto ao menção do poder da autotutela: à Administração não cabe revogação por interesse público, visto que não foi observado nenhum fato superveniente que foi pertinente ou suficiente para justificar tal conduta, e nem tão pouco por necessidade e conveniência da Administração. Muito pelo contratário, esta Administração já está descoberta dos serviços e os necessita com brevidade para fins de não haver prejuízos para esta IES e a UFPI já está ansiosa pela efetiva contratação. Como já foi dito em outros momentos nesta decisão, não existe nem fator ilegal ou com defeito que culminasse na revogação ou anulação da licitação PE 04/2017. O que se observa é um descontentamento da licitante recorrente MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A, por falta de habilidade e atenção às cláusulas do Edital e seus anexos, em não ter sido eleita como a proposta mais vantajosa para a licitação PE 04/2017.

Finalizando, a recorrente não apresentou fundamentação legal suficientemente embasada e com motivação adequada que justificasse a reformulação do ato do pregoeiro. Assim, é cabível de punição os recursos que são de mero caráter protelatório, pois entender-se-á como o ato ensinar o retardamento da execução do objeto.

Esta IES entendeu este recurso como caráter educativo e ponderou pela boa-fé do licitante recorrente, visto a imperícia que o próprio recorrente MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A denotou em seu recurso.

VI - Assim diante do pedido da recorrente MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A compete discorrer:

a) Diante da profunda explanação nesta decisão não cabe reformar a decisão que aceitou/habilitou a recorrida PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

b) Não cabe retomar a fase de julgamento da proposta, visto que o pregoeiro praticou o ato da aceitação/habilitação em plena conformidade com o Edital, sendo a empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS a legítima vencedora do certame.

Os autos estão a disposição para vistas franqueadas a qualquer interessado ou para fins de cópias processuais (cabe pagamento de GRU) para sua eventual representação junto a outros órgãos corretivos (TCU, AGU, MP...).

A partir desta decisão, os autos serão submetidos a autoridade competente desta IES.

CONCLUSÃO

Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e



correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, segurança da contratação e finalidade pública, junto a equipe de Pregoeiros e de Apoio, entende que a aceitação/habilitação foi legítima e, portanto, decidem por unanimidade de seus membros o **INDEFERIMENTO** do pleito da postulante MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A quanto as alegações no recurso do grupo G1, mantendo a empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, como a vencedora do referido grupo G1, bem como dos itens que compõe o grupo G1.

Ademais, submete-se os autos a apreciação a autoridade competente, SALVO O MELHOR JUÍZO.

Teresina-PI, 20 de Fevereiro de 2017.

Layzianna Maria Santos Lima
Presidente da Comissão Permanente de Licitação da UFPI